



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL

Autos nº. 1001341-34.2018.4.01.3400
(Inquérito Policial)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que abaixo subscreve, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, originariamente, perante o Supremo tribunal Federal para a apurar a suposta prática do delito de obstrução de justiça, no âmbito da lei nº. 12850/2013, por parte de DILMA VANA ROUSSEF, LUIZ INACIO LULA DA SILVA, MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA por embaraços causados à operação “Lava Jato”.

O Procurador-Geral da República chegou a ofertar denúncia contra DILMA VANA ROUSSEF, LUIZ INACIO LULA DA SILVA e ALOIZIO MERCADANTE OLIVA pela prática do ilícito penal previsto no art. 2º, §1º da Lei nº. 12.850/2013, bem como promoveu o arquivamento das investigações quanto aos fatos relacionados à nomeação do Ministro MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, por insuficiência de provas.

Acolhido o pedido de arquivamento supra, os autos foram declinados à Seção Judiciária do Distrito Federal.

O MPF, antes de manifestar-se quanto ao recebimento da denúncia, requereu o cumprimento de diligências e alguns esclarecimentos que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

cumpridos, *in totum*.

A análise de todo o material investigado revela que não há elementos suficientes para o recebimento da denúncia, conforme se detalha abaixo:

2. DA PRESCRIÇÃO ETÁRIA (ART. 115 DO CPB)

Os denunciados foram enquadrados no crime do art. 2º, §1º da Lei nº. 12.850/2013, com pena máxima de 8 anos, por embaraços à investigação criminal. Os fatos narrados teriam ocorrido entre os meses de 12/2015 a 03/2016.

Desta feita, considerando a pena máxima em abstrata para o delito em comento, o crime estaria prescrito em 03/2028 (art. 109, III do CPB¹). Contudo, o art. 115 do Código Penal Brasileiro² reduz à metade os prazos de prescrição para quem era ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

No caso dos autos, os denunciados DILMA VANA ROUSSEF (nascida em 14/12/1947) e LUIZ INACIO LULA DA SILVA (nascido em 06/10/1945), contam com 74 e 76 anos, respetivamente.

Portanto, transcorridos mais de 6 anos desde a data dos fatos, a favor desses operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual deve ser declarada a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CPB³.

Dada a indiscutível prescrição dos fatos, desnecessário adentrar em demais considerações sobre o mérito das condutas imputadas.

1 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...]

2 Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...]
IV - pela prescrição, decadência ou preempção;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO AO INVESTIGADO ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Uma das condições para o exercício da ação penal é a justa causa, elencada no art. 395, inciso III do CPP. Em suma, entende-se por justa causa a existência de um lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva que justifique o ato de recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior, “*a justa causa é uma importante condição da ação processual penal*” e sua relação para o exercício da ação penal se identifica “*com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)*”. (LOPES JUNIOR, 2014, p. 377).

No caso dos autos, o investigado ALOIZIO MERCADANTE OLIVA foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República pelo crime do art. 2º, §1º da Lei nº. 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

- grifos acrescentados -

A conduta descrita na exordial acusatória foi a seguinte:

“Em 01/12/2015 e 09/12/2015, ou seja, em contexto temporal similar à abertura, em 02/12/2015, do processo de impeachment de DILMA ROUSSEFF na Câmara dos Deputados, ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, mando como emissário da então Presidente da República, chamou José Eduardo Marzagão, assessor parlamentar de Delcídio do Amaral Gómez, para conversas em que o Ministro da Educação disponibilizou apoio político, jurídico e financeiro ao parlamentar preso, a fim de evitar que ele celebrasse acordo de colaboração premiada. As



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

reuniões constam da agenda do então Ministro da Educação, ALOÍZIO MERCADANTE. As entradas de José Eduardo Marzagão, nas datas em referência, no prédio do Ministério da Educação, para conversar com ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, encontram-se registradas em mídia.

[...]

ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA não tinha relação pessoal ou proximidade com Delcídio do Amaral Gómez. No entanto, estranhamente, a partir da prisão, o primeiro se disponibilizou a ajudar segundo. Na conversa mantida em 01/12/2015, o então Ministro da Educação disse para o assessor parlamentar: *'Então, você veja o que ele precisa que eu possa fazer, tá? ...o resto, ele faz o que ele quiser... ele sabe que eu nunca fiz nada errado com ele. Então, eu não estou preocupado com isso. E também não estou preocupado com a questão institucional. Ele faz o que ele quiser pra fazer. Eu estou te chamando aqui aqui por razões objetivas. Nessas horas, todo mundo corre e cara fica com a brocha na mão segurando o rojão. E ele tava tentando ajudar, tava tentando reverter as coisas, a situação. Ele ficou muito nervoso com o processo e se atrapalhou, mas tem o tamanho desse barulho que fizeram (fls. 645)'. 'Sem direito de defesa. Eu, dentro, vou tentar ajudar no que eu posso...dentro do governo.., dentro do partido menos porque eu tenho menos relações hoje. Mas vou tentar. Achei um absurdo. Agora, eu quero ajudar no que eu puder. Eu só vou fazer o que eu puder (fls. 647); "Ele é parte de um projeto o Delcídio está sendo atacado e vou tentar ajudar no que eu puder...do ponto de vista pessoal e político, o que tiver que eu possa fazer, você me passa, tá? Qualquer dia você liga aí, passa aí' (fls. 647).*

Quanto ao auxílio político e jurídico ao Senador Delcídio do Amaral Gómez, ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA prometeu articular, no âmbito do Senado Federal, medidas que resultassem na revogação da prisão do parlamentar. Na conversa mantida em 09/12/2015, o então Ministro da Educação cogitou sobre estratégias para a soltura do Senador: *'Vai a rir a porteira. Então, vocês precisam repensar o encaminhamento. Talvez o Senado fazer uma moção, a mesa do Senado, ao Teori, entendeu? Um pedido: olha, nós demos autorização considerando o flagrante, considerando as condições etc, mas não há necessidade pá, pá, pá, pá, pá, pá. E tentar construir com o Supremo uma saída. Não pode aceitar isso. Eu acho que se agente não for pelo jurídico, pelo político, pelo bom senso e deixar tudo pra ele que tá acuado, fodido, a família desestruturada, vai sair só bateção de cabeça. Porque eu posso tentar ajudar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

nisso aí no Senado. Vou tentar conversar como Renan e ponderar a ele de construir uma, entendeu, uma moção’ (fls. 652/653); ‘O cara, pó, fodido, acuado, arrebitado, sangrando... eu vou fazer o seguinte: eu vou conversar com alguns advogados que eu confio. Acho que vou chamar o Bruno Dantas pra conversar, que foi advogado-geral da União muito tempo...do Senado, ou algum consultor do Senado que pense juridicamente se o Senado tem alguma providência pra interferir. Inclusive alegar o seguinte: nós queremos que ele se defenda, de um processo aqui pi, pi, pi...’ (fls. 654); ‘Não, não, mas o presidente vai ficar no exercício [no recesso do STF]...Também precisa conversa com o Lewandowsky. Eu posso falar com ele pra ver se agente encontra uma saída. Mas eu vou falar com outros ministros no Supremo também’ (fls. 658).

Em relação ao auxílio financeiro ao Senador Delcídio do Amaral Gómez, ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA assegurou o pagamento de despesas da família do parlamentar, inclusive com advogados. Na conversa mantida em 09/12/2015, depois que José Eduardo Marzagão falou das dificuldades financeiras enfrentadas pelos familiares após a prisão do Senador, o então Ministro da Educação afirmou: *‘Bom, isso aí também agente pode ver no que é que a gente pode ajudar, na coisa de advogado, essa coisa. Não sei. Pô, Marzagão, você tem que dizer no que é que eu possa ajudar. Eu só to aqui pra ajudar. Veja o que que eu posso ajudar!’* (fls. 657).

Embora tenha tido a cautela de não dizer expressamente o que desejava em troca dos referidos favores, o contexto não deixa dúvidas quanto à motivação de MERCADANTE ao oferecer os auxílios político, jurídico e financeiro. Ou seja, sua verdadeira intenção era de fato evitar a colaboração premiada de Delcídio do Amaral Gómez e todas as consequências negativas que isso traria à gestão do Partido dos Trabalhadores no Governo Federal. De fato, na conversa mantida em 09/12/2015, ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA acabou expressando a José Edardo Marzagão qual era seu real objetivo ao disponibilizar ajuda a Delcídio do Amaral Gómez no caso: *‘Pra ele não ser um agente que desestabilize tudo. Porque senão vai sobrar uma responsabilidade pra ele monumental, entendeu?’* (fls. 651). Não havia outra motivação para a conduta do então Ministro da Educação senão evitar a colaboração premiada do parlamentar.

Os esforços de ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA, atuando como emissário de DILMA ROUSSEFF, não foram plenamente eficazes, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

Com efeito, Delcídio do Amaral Gómez movido por firme convicção nesse sentido, acabou celebrando acordo de colaboração premiada com o Ministério Público em fevereiro 2016, vindo efetivamente a causar significativa instabilidade ao Governo Federal.”

A denúncia explícita na nota de rodapé n. 8 que o caráter ilícito das conversas é indicado pelo seguinte diálogo gravado em 18/12/2015: *“Tudo bom, Marzagão? Ô... Eu não entendi nada do recado. Vou te passar o recado do jeito que eu recebi”; ‘Diga pra ele pra esperar um pouco, passar o recesso que agora estamos num período muito ruim, e que algumas pessoas envolvidas podem ficar chateadas porque não vai falar pessoalmente. Ele preferia falar pessoalmente. Não sei o que que é! Você deve entender, né?’ ‘Como eu não to sabendo o que é; e também não quero saber. Ele pediu pra dar esse recado porque ele está viajando hoje pra ver a filha em Montevidéu’; ‘Chega dia 9. Então ele pediu pra você ter um pouquinho... pediu pra ter um pouco de paciência e falar isso”*.

As provas que lastrearam a imputação desse fato específico, foram os registros da reunião na agenda do então Ministro e de entrada e saída do prédio do Ministério da Educação, bem como os áudios da conversa que foram registrados por José Eduardo Marzagão, assessor parlamentar de Delcídio do Amaral.

Pois bem. Expostos os fatos e provas que fundamentam o pedido condenatório de ALOIZIO MERCADANTE OLIVA nas penas do art. 2º, §1º da Lei nº. 12.850/2013, verifica-se a ausência de elementos probatórios mínimos acerca de **obstrução à investigação penal**.

Deveras, apesar de ser possível conjecturar, com base no contexto fático da época, que a ajuda oferecida a Delcídio Amaral, então Senador da República preso em flagrante, poderia ter por objetivo evitar a celebração de acordo de colaboração premiada por parte desse, os áudios capturados não demonstram de forma cabal que a intenção era esta.

O material registrado comprova, é fato, que ALOIZIO MERCADANTE ofereceu suporte jurídico e político a Delcídio, para tentar reverter sua prisão, bem como ajuda financeira à família desse, mas não é possível inferir de forma objetiva que a contrapartida à tal assistência seria evitar a celebração do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

acordo.

Considerando que ALOIZIO e Delcídio eram correligionários à época, o oferecimento de “ajuda” para reversão da custódia do segundo não configura obstrução à justiça ou presunção de culpa, por si só. Ademais, ainda que fosse possível afirmar de maneira categórica que a intenção do investigado era impedir a celebração do acordo, para a caracterização do delito não basta que a pessoa queira atuar contra, ela tem que, de fato, impedir ou embaraçar os trabalhos da investigação, o que não ocorreu no caso em epígrafe, posto que o acordo foi celebrado.

Ademais, não é qualquer embaraço que configura o tipo penal previsto no art. 2º § 1º da Lei 12.850/2013. Com efeito, do ponto de vista criminal, embaraçar a investigação é utilizar expedientes **ilícitos** para tumultuar a apuração dos fatos. Pensar de forma diversa levaria à criminalização até mesmo do manejo de petições ou de recursos protelatórios. Por certo, o direito penal somente se ocupa de condutas que estão no campo do ilícito. Ações lícitas não se inserem no campo da proibição criminal, sobretudo quando se está diante de um tipo penal um tanto aberto.

Assim, a promessa de apoio político ou jurídico, constante do diálogo “*Então, vocês precisam repensar o encaminhamento. Talvez o Senado fazer uma moção, a mesa do Senado, ao Teori, entendeu? Um pedido: olha, nós demos autorização considerando o flagrante, considerando as condições etc, mas não há necessidade pá, pá, pá, pá, pá, pá. E tentar construir com o Supremo uma saída.*” se insere totalmente no campo da licitude, eis que não há nada de ilegal em pedir ou encorajar uma Casa Legislativa a apoiar uma medida x ou y ou a realizar uma determinada moção. Trata-se do exercício regular do poder político.

Igualmente, a frase “*Bom, isso aí também agente pode ver no que é que a gente pode ajudar, na coisa de advogado, essa coisa. Não sei. Pô, Marzagão, você tem que dizer no que é que eu possa ajudar. Eu só to aqui pra ajudar.*”, em que se ofereceu ajuda jurídica, também não configura ilícito algum.

Por fim, cabe destacar que o crime em questão somente se configura dentro do contexto de uma organização criminosa. Nesse ponto, o início



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
27º OFÍCIO

da denúncia é expresso em apontar que os imputados crimes de obstrução de justiça foram “*praticados pela organização criminosa relacionada ao Partido dos Trabalhadores – PT, investigada e denunciada no Inquérito n. 4325/DF, no âmbito da “Operação Lava Jato”*”. Ocorre que acusação referente à suposta organização criminosa atuante no Partido dos Trabalhadores foi objeto de absolvição sumária nos autos da ação penal 1026137-89.2018.4.01.3400/DF, tendo transitado em julgado.

Portanto, forçoso reconhecer que a inexistência de uma organização criminosa, tal qual reconhecido pelo Poder Judiciário, impede cogitar-se da prática do delito previsto no art. 2 § 1º da Lei 12.850/2013.

Assim, faltam elementos mínimos a justificar a abertura de um processo penal.

Pelo exposto, inexistente lastro probatório mínimo que aponte a materialidade e autoria delitiva, é o caso de rejeição da denúncia.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

1. seja declarada a **extinção da punibilidade** em favor de DILMA VANA ROUSSEFF e LUIZ INACIO LULA DA SILVA, nos moldes do art. 107, IV do CPB; e
2. **seja rejeitada a denúncia** ofertada nos autos quanto ao denunciado ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, na forma do art. 395, III do CPP.

Brasília, 30 de março de 2022.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador da República